



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço José de Moura
Exercício: 2010
Responsável: Manoel Alves Neto
Advogado: José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC –00716/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, SR. MANOEL ALVES NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas; ,
2. **RECOMENDAR** ao atual Administrador da Prefeitura de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04079/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Ex-Prefeito e Ex-Ordenador de Despesas do Município de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal n.º 245, de 17 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.964.696,28, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 8.785.453,01 representando 62,91% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.831.796,01, atingindo 63,24% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 735.085,01, correspondendo a 8,32% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 673.157,50;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal n.º 203/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,92% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,77% e 16,88% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,06% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 24 de novembro de 2012;
- k) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, DOC TC 13772/10, a qual encontra-se arquivada neste Tribunal;
- l) o município possui regime próprio de previdência, cujas contas serão analisadas pela DIAPG.

Ao final de seu relatório inicial a Auditoria aponta algumas irregularidades.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa, conforme consta as fls. 159/163.

Antes da análise de defesa, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde a sua Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu COTA assim se pronunciado: *"compulsando os autos, observa-se que o gestor responsável ofertou defesa às fls. 159/163, a respeito das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial, porém, ao Órgão Auditor não foi dada a oportunidade de examinar os argumentos nela esposados. Assim sendo, antes da emissão de pronunciamento meritório sobre o caso, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela remessa do presente feito à Auditoria, para a devida*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/11

análise da defesa aviada, retornando, ao depois, os autos a esta Procuradoria, para exame e emissão de pronunciamento conclusivo'.

O Processo retornou a Auditoria que, ao analisar a defesa, manteve na íntegra as irregularidades apontadas no relatório inicial, pelos motivos que se seguem:

1) Falta de manutenção do equilíbrio na execução orçamentária, art. 1º § 1º da LRF.

2) Receita intra-orçamentária, decorrente das contribuições patronais e de pagamentos de dívidas ao Instituto de Previdência do município, foi contabilizada como receita na consolidação das receitas do ente, caracterizando dupla contagem.

A defesa justificou os fatos, informando que à contabilização da referida receita, nos moldes reclamados, em nada mudou o resultado final do balanço orçamentário, visto que se fosse deduzi-las, como sugeriu a Auditoria, teria que também deduzir no mesmo valor no lado das despesas, ficando a operação nula.

A Auditoria rebateu os fatos citando o que prevê a Portaria Ministerial STN/SOF nº 688/2005, que determinou que as contribuições patronais fossem lançadas de acordo com o que consta na referida Portaria.

3) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, § 2º, do art. 29-A da CF.

O ex-gestor indagou que o valor lançado no orçamento não poderia ser repassado, pois assim ultrapassaria o percentual previsto no inciso I do caput do citado artigo.

A Auditoria assim não entendeu e ressaltou que o Executivo tem que obedecer tanto o inciso I, como também o III do art. 29-A do §2º da Constituição Federal.

4) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 49.069,42.

Nesse item, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados e manteve sua posição por entender que a contratação de serviços de telefonia fixa e móvel não podem ser por Inexigibilidade de licitação, mantendo também os gastos realizados com serviços radiofônicos.

5) Inconsistência entre os valores da Receita Corrente Líquida registrado no RGF e os valores constantes da PCA.

O ex-gestor reconheceu a falha alegando que trata-se de uma falha formal e que procedeu a devida correção do referido relatório.

6) Não registro dos valores remanescentes da dívida fundada do município, nos balanços e demonstrativos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/11

A defesa alegou que a dívida do município foi totalmente quitada dentro do exercício, não sendo necessário apresentar o anexo ZERADO.

A Auditoria rechaçou os argumentos informando que consta no SAGRES pagamento de amortizações da dívida de longo prazo no exercício de 2011, o que indica que no encerramento do exercício de 2010 havia saldos não quitados.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua Procuradora Geral emitiu nova COTA pugnando que os autos retornassem a Auditoria para que fossem confirmados os cálculos levantados pela Procuradora a respeito das contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência Municipal no valor estimado de R\$ 129.360,47, pugnando ainda pela intimação ao gestor para se pronunciar, especificamente, acerca das contribuições patronais não recolhidas, caso confirmados os valores pela Auditoria.

O Processo foi encaminhado a Auditoria que elaborou relatório de complementação de instrução onde foi confirmada a irregularidade sendo apontado um valor estimado das contribuições patronais não recolhidas no montante de R\$ 177.699,35.

Houve notificação do ex-gestor com apresentação de defesa as fls. 198/236.

A Equipe Técnica, ao analisar a peça defensiva, constatou que o valor de R\$ 133.497,18 foi recolhido no exercício de 2011, conforme documentos anexados aos autos, restando ainda sem recolhimento o valor de R\$ 44.202,17.

Novamente, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua Procuradora Geral emitiu o Parecer nº 01021/13 onde opinou pelo seguinte:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas Sr. Manoel Alves Neto, ex-Prefeito do Município de Poço de José de Moura, relativas ao exercício de 2010;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão do mencionado ex-gestor, em virtude das irregularidades constatadas;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado ex-gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
5. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04079/11

1) Dos fatos relacionados aos registros contábeis verifica-se que foram realizados lançamentos em desacordo com a Lei 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, maculando dessa forma os demonstrativos contábeis apresentados.

2) Quanto ao repasse para o Poder Legislativo, entendo que o ex-chefe do Executivo Municipal não cometeu irregularidade, pois, se tivesse respeitado o que dispõe o inciso III do §2º do art. 29-A da Carta Magna, teria infringido o inciso I, caput, do mesmo artigo.

3) Em relação às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verificou-se que foram executadas despesas com contratação de serviços de telefonia fixa e móvel e serviços radiofônicos, em detrimento aos ditames da Lei 8.666/93, no entanto, a falha pode ser relevada em face do pequeno valor que representa.

4) No tocante à falta de recolhimento das contribuições patronais, foi apresentado a esse Relator, relatório do Ministério da Previdência Social onde os auditores daquele Ministério concluíram que "em relação à Prefeitura de Poço José de Moura, analisando o período de julho de 2007 a agosto de 2012, houve repasse integral das contribuições devidas ao RPPS", estando, portanto, afastada a referida falha.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Recomende** ao atual Administrador da Prefeitura de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO